SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 567663 - AL (2020/0071836-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	:	JOSE CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO PINHEIRO - AL007503
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Por intermédio da Petição de fls. 65-67, a Defesa pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 59-61, na qual indeferi o pedido liminar.

O requerente sustenta que: a) ao contrário do afirmado no *decisum*, a instrução criminal já se encerrou, o que demonstra a ausência de cautelaridade na prisão; b) o "*MP de 1º Grau que apenas pede condenação pelo estelionato simples (art. 171,* caput*), portanto, não há ORCRIM nem liderança, apenas o pedido de condenação se volta a ele, Paciente, isoladamente, quanto aos outros denunciados o MP requereu absolvição*" (fl. 65); c) "*houve omissão no pedido DE LIMINAR feito a essa CORTE, uma vez que se requereu a determinação de um prazo a ser fixado por V. Exa para produção da decisão penal em 1º grau, fato esse que passou despercebido, não havendo apreciação sequer desse ponto*" (*ibidem*).

Requer, assim, a revogação do monitoramento, que perdura por quase 2 anos.

É o relatório. Decido.

O pleito não merece guarida, pois não houve alteração fática ou jurídica que justifique a reconsideração da decisão ora impugnada, a qual também não se mostra carente de fundamentação.

Registre-se, *primo ictu oculi*, que os fundamentos da decisão que determinou a manutenção do monitoramento eletrônico não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, pelo fato de o Magistrado singular ter destacado que o Paciente ocuparia lugar de destaque no desenvolvimento das atividades criminosas (fl. 43), independentemente de o *Parquet* Estadual ter requerido a sua condenação tão somente pelo crime do *caput* do art. 171.

Anote-se, ainda, que, quanto à alegada omissão sobre a determinação de um prazo a ser fixado para a prolação de sentença, tal matéria insere-se no próprio mérito do *habeas corpus*, a qual será examinada após o envio das informações a serem prestadas pelo Juízo de primeira instância e da manifestação do *Parquet* Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 338604a4-1e9f-4e4a-881a-a3eea3ede45c

Aguardem-se as informações anteriormente solicitadas.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:17
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 338604a4-1e9f-4e4a-881a-a3eea3ede45c